



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

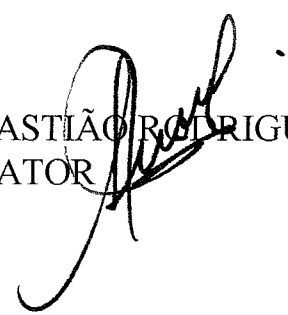
Processo n.º : 10680.007.630/97-44
Recurso n.º : 123.726 - EX OFFICIO
Matéria: : I. R. P. J. – Exercícios de 1995 e 1996
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Interessada : NACIONAL COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA..
Sessão de : 25 de maio de 2001
Acórdão n.º : 101-93.477

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO - Tendo o Julgador *a quo* ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

Processo n.º : 10680.007630/97-44
Acórdão n.º : 101-93.477

FORMALIZADO EM : 01 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, LINA MARIA VIEIRA e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



RELATÓRIO

O DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE – MG, recorre de ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedente o lançamento formalizado através dos Autos de Infração de fls. 02/19 (IRPJ), 20/29 (IRRF), 30/37 (CSLL), lavrados contra a pessoa jurídica NACIONAL – COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

As irregularidades praticadas, descritas na peça básica, dizem respeito à glosa de CUSTOS E/OU DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADAS.

Acompanha os Autos de Infração acima referidos, quadro demonstrativo dos valores contabilizados a crédito de fornecedores cuja efetividade da transação não restou comprovada (fls. 41).

Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 207/360.

Por solicitação da Recorrente, o presente processo administrativo fiscal foi convertido em diligência (fls. 366/394), tendo sido examinadas as despesas operacionais não comprovadas, confrontadas com as documentações contábeis apresentadas, que compõem o anexo I deste PAF.



Processo n.º : 10680.007630/97-44
Acórdão n.º : 101-93.477

Com embasamento na diligência fiscal, a autoridade julgadora monocrática, proferiu a decisão, cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1995, 1996

Ementa: CUSTOS NÃO COMPROVADOS

Não subsiste o lançamento quando o contribuinte logra comprovar mediante documentação hábil e idônea os custos operacionais glosados pela fiscalização.

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS

É legítima a glosa de despesas realizadas em aeronave relativamente a vôos cujos itinerários são estranhos às atividades da empresa e o contribuinte não procura justificar a necessidade, ususalidade e/ou normalidade que confeririam o direito à dedução pretendida.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS

Deve ser cancelado o lançamento quando o contribuinte comprova que as despesas decorrentes de garantias firmadas em cláusula contratual foram necessárias, normais e/ou usuais em seu ramo de atividade, concorrendo de forma decisiva para a realização do negócio, tendo sido ainda confirmado o registro respectivo das receitas nas empresas beneficiárias.

MULTA DE OFÍCIO E ENCARGOS LEGAIS

No caso de lançamento de ofício, o contribuinte está sujeito ao pagamento da multa de ofício e juros de mora sobre o crédito tributário apurado, em conformidade com a legislação de regência.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado em relação aos lançamentos reflexos, em virtude da sua decorrência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Releva observar, finalmente, que da parte mantida pelo Julgador “*a quo*”, a interessada efetuou os recolhimentos dos tributos correspondentes (DARF de fls.



Processo n.º : 10680.007630/97-44
Acórdão n.º : 101-93.477

435/439), tendo requerido a extinção do crédito tributário pelo pagamento (Artigo 156, inciso I, do CTN).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'd' or 'l' shape with a vertical line extending downwards.

Processo n.º : 10680.007630/97-44
Acórdão n.º : 101-93.477

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, combinado com as alterações da Lei n.º 8.748, de 1993, por haver sido exonerado o Sujeito Passivo do Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada normal legal.

Pode ser constatado que a decisão prolatada pela Autoridade Julgadora monocrática se processou com estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo aquela Autoridade se atido às provas carreadas aos presentes Autos.

A Autoridade julgadora singular, considerando a documentação acostada aos autos, decidiu, com brilhantismo e acerto, exonerar da exigência fiscal valores lançados, cuja prova documental foi suficientemente produzida.

Peço vênia à Autoridade julgadora “*a quo*” para reproduzir trechos dos fundamentos de decidir, pelos quais restou exonerada parte do crédito tributário formalizado via lançamento de ofício:



Processo n.º : 10680.007630/97-44
Acórdão n.º : 101-93.477

“O contribuinte, na impugnação, limitou-se a contestar o lançamento, sustentando que a fiscalização se fundou em mera presunção não autorizada em lei para constituir o crédito tributário em questão.

Posteriormente, fez juntar ao processo a documentação integrante do Anexo I constituída de extratos bancários, recibos de depósitos e notas fiscais, além das folhas do Diário, do Razão e do livro Registro de Entradas correspondentes.

.....
À luz da norma legal retrocitada, cotejando a documentação constante do Anexo I com o levantamento fiscal objeto do Quadro 01 (fl. 41), restou comprovada a totalidade das diferenças apuradas pela fiscalização no item 1 do termo de verificação de fl. 38 ”

Cumpre, portanto, excluir da base de cálculo do lançamento os seguintes valores, nos respectivos períodos de apuração;

.....
O último item do auto de infração, descrito de forma detalhada no item 2 do termo de verificação fiscal de fls. 38/40, versa sobre valores apropriados como despesa operacional, concernentes a pagamentos feitos a título de garantia a terceiros de receitas mínimas de aluguel, cuja normalidade e usualidade não restaram comprovadas.

.....
Com vistas à solução do litígio, foi determinada a realização de diligência visando à complementação de informações e documentação atinentes às operações do autuado mantidas com a Forluz e a Fundação Serpros.

O resultado da diligência foi consubstanciado em termo lavrado às fls. 393/394, podendo ser destacados, por sua relevância, os seguintes registros:

- não houve duplicidade de contabilização dos valores lançados pela fiscalizada como despesa operacional a título de pagamentos feitos como garantias a terceiros de receitas mínimas de aluguel;
- as despesas foram reconhecidas e contabilizadas pela fiscalizada nos períodos-base de conformidade com o termo de verificação de fls. 38/40; foi juntada cópia do razão às fls. 380/383;

Processo n.º : 10680.007630/97-44
Acórdão n.º : 101-93.477

- verificou-se que os pagamentos foram devidamente contabilizados como receita pelos beneficiários;
- os valores da correção monetária do aluguel mínimo decorrem do previsto na cláusula contratual 8.1 dos instrumentos de contrato firmados com a Forluz e Serpros;
- foi juntada às fls. 384/392 a íntegra do traslado da escritura de promessa de compra e venda, tendo como outorgante a impugnante e como outorgada a Serpros;
- registrou-se que, no curso da ação fiscal, a fiscalização não teve acesso aos contratos com a Forluz e Serpros, tendo sido ressaltado que este foi um dos motivos que reforçou o entendimento de levar à tributação os valores respectivos, uma vez que, embora a empresa alegasse a existência de contratos anteriores prevendo, sob condição, a possibilidade do custo, não os levou ao conhecimento da fiscalização;
- foram ainda apresentadas informações sobre a contabilização de valores referentes a pagamentos efetuados à Forluz e Serpros em períodos não abrangidos pela ação fiscal;
- cópia dos contratos com a Forluz foi anexada às fls. 367/379 e 401/409.

.....

No contexto em que estão inseridas as cláusulas mencionadas, com valores estipulados de forma precisa, com vigência em momento previamente definido e por prazo determinado, considerando ainda a natureza dos empreendimentos e os próprios entes contratantes, as despesas decorrentes apresentam-se plausíveis no ramo de atuação do contribuinte, tendo efetivamente concorrido para a realização do negócio, estando, portanto, presentes os pressupostos da necessidade, normalidade ou usualidade de que trata o art. 242, §§ 1º e 2º do RIR/1994.

Contribui ainda para firmar este entendimento o fato de a fiscalização não ter apontado nenhuma irregularidade no tocante aos valores arrolados nem quanto a aspectos relativos à contabilização das despesas, além da

Processo n.º : 10680.007630/97-44
Acórdão n.º : 101-93.477

confirmação de que houve o registro respectivo como receitas nas empresas beneficiárias, conforme apontamentos feitos no termo de fls. 393/394.

.....
Segundo o art. 44 da Lei n.º 8.541/1992, a receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte a alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

Posteriormente foi alterada a alíquota acima referida para 35%, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1995, seguindo determinação do art. 62 da Lei n.º 8.981/1995.

Considerando tratar-se de lançamento reflexivo, a exigência em questão deve ser ajustada ao IRPJ, de acordo com o **Anexo B** desta decisão, que segue a forma de apresentação do lançamento original (fls. 23/26).

.....
Segundo o preceituado no art. 2º da Lei n.º 7.689/1988, as pessoas jurídicas recolherão a contribuição social com base no resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, observados os ajustes previstos na referida Lei.

.....
Como se vê, as questões definidas pelo impugnante não se aplicam ao caso em exame, na medida em que a contribuição social incidiu sobre o valor correspondente a despesas que reduziram indevidamente o lucro tributável e, portanto, influenciaram o resultado do exercício. Da mesma forma, inexistiu no autos a comprovação de pagamento a maior de tributo sujeito à compensação, sendo descabida qualquer referência à tributação confiscatória.

Cabe, entretanto, o ajuste da base de cálculo às exclusões levadas a efeito no lançamento do IRPJ, dado o caráter reflexivo da exigência da contribuição social.”



Processo n.º : 10680.007630/97-44
Acórdão n.º : 101-93.477

Como se constata, a Autoridade *a quo* se ateve às provas dos Autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação.

Nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Brasília, DF, 25 de maio de 2001.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL